

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3125/2021****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços visando a aquisição de Pneus, Câmara de ar e protetores.

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Sr<sup>a</sup> **CAMILA PAULA BERGAMO**, CPF nº 090.926.489-90, relativo ao Edital nº 3125/2021, cuja data de abertura das propostas e sessão de disputa está prevista para o dia 03/08/2021. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital ser direcionado exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), exceto para o lote 13, o qual é destinado à ampla concorrência. Passamos a transcrever de forma sintética as alegações promovidas pela impugnante:

- Inicia seus argumentos afirmando que o art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Que a licitação foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, conforme preconiza a legislação em vigência, ou seja, mesmo em apenas um item do edital, o valor é consideravelmente acima do estipulado pela legislação para limite de cota exclusiva para ME e EPP.

- Que resta comprovadamente demonstrado que o edital guerreado não está de acordo com a legislação, visto que esta restringindo a participação de um grande número de empresas que possuem a proposta mais vantajosa para o órgão quando exige a participação restrita à ME/EPP/COOPERATIVAS, além de incorrer em completa ilegalidade, ao passo que a proposta de preços do pregão eletrônico é consideravelmente superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo permitido por lei para a exclusividade de ME/EPP nos certames.

- Que resta completamente evidente que merece reforma o presente edital, com a devida correção do edital, para que se oportunize a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente, ao passo que a licitação de forma exclusiva amotina ilegalidades passíveis de anulação de todo o processo licitatório.





406

E por fim, requer alteração do Edital para que passe constar a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente, bem como a republicação do Edital.

### **DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Uma vez apresentados os argumentos da impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente vale destacar que a presente licitação refere-se a itens remanescentes do Edital nº 3106/2021 – Pregão Eletrônico nº 13/2021, sendo que naquela ocasião a mesma impugnante também moveu impugnação nos mesmos termos e de forma idêntica ao ora apresentada, razão pela qual, as considerações e decisão são as mesmas, conforme abaixo expostas:

Na fase interna do Processo Licitatório são realizadas pesquisas de preços de modo a formar o preço de referência. Tal valor também é considerado para a aplicação das hipóteses de licitação exclusiva a ME/EPP ou aberta a ampla concorrência.

A impugnante interpreta de forma equivocada a redação do Inc. I, Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, ao entender que o limite de R\$ 80.000,00, refere-se ao somatório de todos os itens que compõem a licitação. Através de contato à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, ainda no ano de 2015, quando da realização do Edital nº 2460/2015, fomos informados que nosso entendimento encontra-se plenamente correto, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para retificação do Instrumento Convocatório.

Note-se que o item 12 e 13 (pneus 17.5 R 25, L2), foram divididos de modo a contemplar a exigência da referida Lei, uma vez que a totalidade prevista nestes itens ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, abrindo-se assim a possibilidade da ampla concorrência nos item 13.

Vejamos a redação do Inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

- “Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte *nos itens* de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00” (grifo nosso).

No mesmo sentido é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral do União:

- "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."





41

Por outro lado, cabe ressaltar que o ramo de “pneumáticos” apresenta grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região e no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame.

Para contribuir com o tema ora em questão, vale destacar a **Resolução TCE/TO nº 181/2015 – Pleno**, do Tribunal de Contas do Estado de Tocantis, colacionando trechos e exemplos do parecer do Ministério Público de Contas. Vejamos.

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens, em que o primeiro tem o valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 70.000,00, resultando no valor global de R\$ 130.000,00. Como o valor estimado de cada item, individualmente considerado, não supera o valor de R\$ 80.000,00, a instauração de uma licitação exclusiva para ME e EPP será obrigatória para ambos os itens, independentemente do fato de o valor global da licitação superar o limite estipulado no inc. I do art. 48 da lei complementar em estudo;

- É instaurada uma licitação para aquisição de bens contendo dois itens: o primeiro, no valor estimado de R\$ 60.000,00, e o segundo de R\$ 90.000,00, resultando no valor global de R\$ 150.000,00. Será necessário instaurar uma licitação exclusiva para ME e EPP unicamente para o primeiro item (R\$ 60.000,00), e uma licitação comum para o segundo (R\$ 90.000,00), ressaltando-se que, tratando-se de aquisição de bens divisíveis, haverá a obrigatoriedade de a Administração reservar, neste item, a “cota de até 25% (vinte e cinco por cento)” do objeto para a contratação de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, inc. III, da lei complementar em estudo.

- Com o fito de ilustrar o consignado pela Editora NDJ, destaco, abaixo, parte do Artigo publicado na edição nº 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, sob o título “Micro e pequenas empresas em licitação: modificada a LC nº 123/2006 pela LC nº 147/2014”, de Ivan Barbosa Rigolin, nos seguintes termos:

“Pelo inc. I, art. 48, a lei manda que a Administração realize licitações fechadas às MPes se cada item de contrato custar até R\$ 80.000,00 — observe-se bem: cada item de contratação. Se o certame for de compra, e tiver 5 (cinco) itens em disputa, sendo dois dos quais de valor inferior aos oitenta mil e três de valor superior, então somente podem participar da licitação para os dois as MPes, e para os três demais se admitem as demais empresas a propor — o que não impede que as MPes também participem nesses três itens. Mas não se trata apenas de compras o objeto do dispositivo, pois que isso não está escrito, de modo que qualquer item a ser contratado, de serviço, de obra ou de fornecimento, está contemplado na regra. Leia-se tudo isso em conjunto com o inc. III, que determina que nas compras de itens divisíveis — e aqui são apenas compras, não serviços nem obras — “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”. Leia-se até aqui: mesmo que o item de compra custe um milhão de reais, deverá haver reservada uma cota de até 25% disso para MPE(s). Tal cota poderá ser de 1% (um por cento), ou de 0,000001% (um milionésimo por cento), porque a lei não fixa mínimos, mas não poderá exceder 25%”. O art. 48, inciso I, imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





Com relação ao tema, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.288/2014, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:

- Independentemente do valor global a ser atribuído à licitação, naquelas em que a administração destinar a participação das micro e pequenas empresas nos itens de até oitenta mil reais, estes deverão ser atribuídos exclusivamente às ME's ou EPP's. Nas licitações que forem destinadas a estas empresas, nestas condições do Inciso I, não poderá haver a substituição por outras empresas de composição de capital diferente, pois que haveria subversão das preferências atribuídas a estas empresas.

- O tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional.

- Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME's ou EPP's compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Sr<sup>a</sup> **CAMILA PAULA BERGAMO**, ratificando-se assim o **Edital nº 3125/2021 – Pregão Eletrônico nº 18/2021**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Caçapava do Sul-RS, 28 de julho de 2021.

SMJ. É a recomendação.

**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro – Portaria nº 23.452/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 889

Em 29/07/21

*Almando*

**PARECER JURÍDICO N.1382/2021.**

**Ementa:** ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3125/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTIDO NO EDITAL, REFERENTE A EXCLUSIVIDADE E PARTICIPAÇÃO RESTRITA À ME/EPP/COOPERATIVAS EM ITENS DO EDITAL, O QUE ESTARIA RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE UM GRANDE NÚMERO DE EMPRESAS. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

**INTERESSADO:** Gabinete/Setor de Licitação

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3125/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a “*Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores*”, onde houve insurgência em relação ao contido no edital, referente à exclusividade de participação de ME e EPP, na maioria dos itens da referida Licitação.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

“(…)

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”*

Inicialmente, convém informar que em relação ao procedimento e prazos estabelecidos que possibilite a ampla defesa e contraditório, foram obedecidos neste certame.

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, ainda constata-se que foi observado o que dispõe a Lei Complementar nº126/2006:

*“ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.(grifo nosso).*

Alega a impugnante que o presente edital possui cláusulas e condições que restringem o universo de participantes, quando destinou com exclusividade e participação restrita no certame, à ME/EPP, pois a proposta de preços do pregão eletrônico seria superior ao valor estabelecido como limite máximo para tal exclusividade.

Nesse diapasão, sobreveio a decisão da Comissão a qual demonstrou em seus argumentos, que o certame está dentro da legalidade. Vejamos:

O presente edital refere-se a itens remanescentes do Edital de nº3106/, o qual já havia sido impugnado, à época pela ora impugnante com os mesmos argumentos aqui expostos.

Pois bem, o presente edital foi confeccionado em consonância com o disposto no inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº123/2006 e Lei 8666/93, na medida em que aplicou o limite contido para cada item, conforme dispõe o inciso.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Veja-se que a redação do inciso é muito clara: “**nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, ou seja, os valores são considerados individualmente por item, e não o valor global de todos os itens, como bem já exposto na decisão de impugnação.

Ademais, o edital contempla no item 13, a possibilidade de ampla concorrência, tendo em vista que os valores ali propostos, ultrapassam o limite legal (R\$80.000,00).

Contudo entende-se que, o presente edital não viola os Princípios do Processo Licitatório, estando em consonância com a legislação pertinente, uma vez que não restringem ou limitam os licitantes, de acordo com as razões expostas, como também na decisão da impugnação.

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3125/2021, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 29 de julho de 2021.

**LUCIANE VEIRA SILVA**  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 37500

DE ACORDO  
29/07/21

